

O CONSEQUENCIALISMO: DO PLANO TEÓRICO À APLICAÇÃO CONCRETA NO DIREITO BRASILEIRO

CONSEQUENTIALISM: FROM THE THEORETICAL LEVEL TO CONCRETE APPLICATION IN BRAZILIAN LAW

Gabriel Pedroza Cortes Marques¹

RESUMO

O presente artigo tem como objetivo examinar e discorrer sobre a utilização da lógica consequencialista como fundamento para justificar decisões judiciais paradigmáticas, além da observação, correlação e aplicação do consequencialismo como base teórico-jurídica, com efeitos na seara judicial e posituação no ordenamento pátrio.

Palavras-chave: Consequencialismo Jurídico. Repercussões Jurídicas.

ABSTRACT

This article aims to examine and discuss the use of consequentialist logic as a basis to justify paradigmatic judicial decisions, in addition to the observation, correlation and application of consequentialism as a theoretical-legal basis, with effects in the judicial field and positivation in the Brazilian legal system.

Keywords: Consequentialism. Legal Consequentialism. Legal Repercussions.

INTRODUÇÃO

Considerando a crescente tendência jurídico-brasileira de utilização de argumentos consequencialistas para a justificação de decisões judiciais, importa identificar conceitos teóricos, correlacionar fundamentos e parâmetros doutrinários, e cotejar o uso dessa lógica

¹ Graduando do curso de Direito da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” da Universidade Federal de Uberlândia.

argumentativa aplicada em concreto na prestação jurisdicional pátria, perpassando pela normatização do instituto.

Nessa linha, assume grande relevo decisões prolatadas especialmente pelo Supremo Tribunal Federal e outras cortes, tomadas como paradigmas de aplicação do consequencialismo jurídico. Evidentemente, o esforço volta-se para a discriminação de argumentos pautados na justificação consequencialista para a tomada de decisões judiciais, cujo conteúdo exprime a ideia da máxima utilidade esperada diante das alternativas postas à disposição do julgador.

Para alcançar essa perspectiva, o artigo buscou: (I) Introduzir questões iniciais e conceituais referentes ao Consequencialismo enquanto teoria moral-argumentativa; (II) Caracterizar o Utilitarismo como principal adaptação à visão consequencialista; (III) Compreender o fenômeno do Consequencialismo Jurídico; (IV) Visualizar o Consequencialismo como elemento de justificação para tomada de decisões judiciais; (V) Descrever a regulação normativa do Consequencialismo; (VI) Identificar a lógica consequencialista por detrás das recentes decisões do STF e outras cortes brasileiras.

1. O CONSEQUENCIALISMO TEÓRICO

Inicialmente, é importante mencionar que o termo *consequentialist* não encontra correspondência na língua portuguesa. Utilizar-se-á as expressões “consequencialista” e “consequencialismo” como verdadeira forma de adaptação ao idioma pátrio de estudiosos norte-americanos que discutem acerca dessa teoria argumentativa.

O chamado consequencialismo, ao integrar o campo das teorias éticas, procura, essencialmente, interpretar e analisar as ações humanas de forma a avaliá-las como moralmente corretas ou não. Como o próprio termo permite adiantar, a principal premissa consiste em observar, em primeira mão, e as consequências de determinado(s) comportamento(s) para, em seguida, realizar uma avaliação moral da ação praticada, se certa ou errada.

Sobre essa teoria argumentativa, Michael Sandel (2012) observa que “Consequentialist moral reasoning locates morality in the consequence of an act, while Categorical moral reasoning locates morality in certain duties and rights”.

De maneira sucinta, mas que fixa definição clara sobre o tema, Sandel afirma que, diferente da moral categórica, na corrente consequencialista a moralidade poderia ser encontrada a partir dos efeitos decorrentes das ações, e, não em virtude de princípios deontológicos². Corroborar com essa assertiva Philip Pettit (1991, p. 230-40), para quem o raciocínio consequencialista é instrumental: os agentes devem praticar ações que gerem consequências valiosas, ainda que a ação, em si mesma, não expresse esses valores.

Além disso, o consequencialismo pode também ser compreendido no âmbito de uma moral verdadeiramente teleológica, que parte da finalidade – ou, melhor, do resultado – de uma conduta para, em um momento posterior, compreender e valorar uma ação. Em razão disso, tal teoria, ao adotar o critério finalista, procura avaliar como moralmente correto o ato que proporciona boas consequências para a sociedade. Porém, pode ser indagado: qual o melhor critério para agregar o valor positivo de um resultado? Quais seriam essas “boas” consequências e como alcançá-las?

Foram inúmeras as teorias filosóficas que se propuseram a solucionar esse questionamento, isto é, a lógica de que a melhor ação ou decisão será aquela que proporcione consequências melhores e que maximize seus efeitos.

Porém, por uma questão de maior relevância histórica, sem desconsiderar a importância e contribuição de cada uma para a lógica consequencialista, destaca-se a corrente do utilitarismo clássico, compreendida como sua principal adaptação.

1.1 O UTILITARISMO CLÁSSICO COMO PRINCIPAL ADAPTAÇÃO AO CONSEQUENCIALISMO

Buscando encontrar uma possível resposta para aquela indagação, o Utilitarismo clássico, capitaneado por célebres estudiosos, Jeremy Bentham (1789), John Stuart Mill (1863) e Henry Sidgwick (1907), elaborou a seguinte tese: uma consequência valiosa é aquela que é útil à sociedade, que preserva a felicidade da maioria. Seja por priorizar a ação que maximize a

²A moral categórica, preconizada por Kant, defende que a moralidade se encontra em certos direitos e deveres, independente das consequências advindas do comportamento humano. A ação é correta ou não em razão de elementos residentes nela própria, enquanto que no consequencialismo a conduta não é o foco de avaliação moral, mas sim a consequência promovida por essa. Sendo assim, a relação é intrínseca e não instrumental, isto é, os agentes devem realizar ações valiosas, ainda que elas gerem piores consequências no todo.

felicidade e atenuar o sofrimento³; seja por criar um ambiente que possibilite a maior liberdade possível⁴; como também por escolher a conduta que garanta a sobrevivência da maioria da espécie humana.

Sobre essa teoria, Sidgwick observa:

Por Utilitarismo entende-se aqui a teoria ética, essa da conduta segundo a qual, sob quaisquer circunstâncias dadas, o que é objetivamente correto, é o que produzirá o maior montante de felicidade no todo, isto é, levando em consideração todos cuja felicidade é afetada pela conduta (SIDGWICK, 1907, p. 411)

Sandel, por sua vez, complementa, em poucas palavras, que “to maximize utility, we should care about the greatest good for the greatest number” (2012).

Trata-se, portanto, de uma teoria ética que coloca como ponto central de moralidade o comportamento maximacionista, universal e bem-estarista. Ora por maximizar a felicidade coletiva, ora por promover o bem-estar geral ou, ainda, por aumentar a fruição de prazer em relação à exposição ao sofrimento. No entanto, o que justifica a sua classificação como consequencialista?

Quando “a moral comum é constituída por um conjunto de regras motivadas com base nas consequências a que a ação a elas adequada conduz”⁵, nos dizeres de Sidgwick, o Consequencialismo mostra-se verdadeiramente presente nessa teoria. Além disso, ao defender que a conduta moralmente correta é aquela que gera o bem-estar ou maximiza a felicidade, traduz-se, senão, o critério de boas consequências.

Assim, isso é evidenciado a partir de um respectivo direcionamento da avaliação moral dos atos a partir de suas consequências enquanto atos particulares; e, também, pela análise de custo-benefício⁶ das ações; e, por último, em razão de sua prática finalista, que parte do escopo – ou, por conseguinte, do resultado – de uma conduta para, em um momento posterior,

³ A maximização da felicidade e a procura, incessante - e até, acrescento, desmedida -, pelo bem-estar geral, - por isso, recorrentemente chamado de consequencialismo welfariano -, é uma das principais óticas do utilitarismo de Jeremy Bentham que, por sua vez, representa uma das mais conhecidas adaptações ao consequencialismo.

⁴ Também é utilitarista a razão por detrás da conduta humana que visa ampliar o espectro de liberdade compartilhado pelos indivíduos em uma sociedade. Dessa vez, o autor que firma essa tese é John Stuart Mill, em sua obra “A Liberdade/Utilitarismo”.

⁵ Hipótese defendida pelo filósofo inglês H. Sidgwick, no terceiro livro da sua obra “The methods of ethics (1907)”

⁶ A análise de custo-benefício é uma forma de tomada de decisão que é amplamente utilizada por Governos e Corporações e procura trazer racionalidade e rigor para escolhas sociais complexas, de forma a traduzir os custos e benefícios de decisões em termos monetários e, então, comparando-as.

compreender e valorar uma ação.

1.2 O PRINCÍPIO DA UTILIDADE E O CÁLCULO FELICÍTICO

Nos dizeres clássicos, o princípio da utilidade pode ser compreendido como o único e exclusivo parâmetro para a aplicação da moral utilitarista. É nele que repousa o interesse da comunidade, e dele decorrerá a moralidade de uma conduta.

Para sua correta identificação, faz-se necessária a realização do que Bentham denomina de cálculo “felicítico” que exige, em um primeiro ponto, a consideração do número dos indivíduos envolvidos em determinado contexto, de modo que “cada qual conta por um, ninguém mais do que um”.

Em seguida, calcula-se a diferença entre a felicidade e o sofrimento proporcionado às pessoas, considerados os vários desfechos alternativos ou possíveis. Feito isso, a conduta que resultar em um maior saldo “felicítico” positivo será moralmente mais adequada ao caso concreto.

Sobre essa perspectiva, J. Bentham aduz:

[...] o princípio da utilidade é aquele que estabelece a maior felicidade de todos aqueles cujo interesse está em jogo, como sendo a justa e adequada finalidade da ação humana, e até a única finalidade justa, adequada e universalmente desejável. (BENTHAM, 1789).

E complementa

[...] por princípio da utilidade entende-se aquele princípio que aprova ou desaprova qualquer ação, segundo a tendência que tem a aumentar ou diminuir a felicidade da pessoa cujo interesse está em jogo. (BENTHAM, 1789).

Além disso, Araújo afirma:

A felicidade da comunidade não pode estar relacionada a um bem apartado dos indivíduos, mas deve ser, para Bentham, uma simples soma das felicidades individuais. Quanto maior a soma, maior a felicidade da comunidade. E o “interesse” da comunidade é a realização da maior felicidade que essa comunidade pode alcançar. Vale dizer, a maior soma possível de felicidades individuais. (ARAÚJO, 2006, p. 274)

Com efeito, fica enunciado, mais de uma vez, que o foco principal da utilização desse cálculo utilitarista é o de resguardar a felicidade da maioria, ainda que uma parcela seja

sacrificada⁷. A exposição à dor pela minoria é justificada, por consequência, pela fruição de felicidade/satisfação pelo maior número de indivíduos.

1.3 A APLICAÇÃO DA MORAL UTILITARISTA NO DILEMA “TROLLEY”

Em alguns cursos de graduação e pós-graduação, Michael Sandel traz diversos dilemas morais para demonstrar, de forma ilustrativa, mas, muito prática, os diferentes ideais filosóficos aplicáveis aos casos hipotéticos. O *dilema trolley* ou dilema do vagão é o mais conhecido deles e consiste, resumidamente, em uma situação trágica na qual o maquinista do trem deveria decidir entre continuar na trajetória normal e atingir 5 (cinco) pessoas que estavam no trilho ou mudar de direção e causar dano a apenas⁸ 1 (uma) pessoa.

Em um viés utilitarista, o maquinista, ao avaliar as consequências geradas pelas duas opções de escolha disponíveis, deveria optar pela conduta que se baseasse no princípio da utilidade. A conduta moralmente correta seria aquela que, a partir do cálculo “felicítico”, apresentasse maior saldo positivo.

Nesse sentido, e, sendo, o Utilitarismo “a proposta das operações mentais que um sujeito racional deve adotar quando se encontra em situações de escolha entre duas ou mais alternativas” (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINO, 1998), é preciso:

- a) apurar quais as alternativas colocadas à disposição;
- b) calcular a possibilidade com a qual cada uma delas conduz a determinadas consequências;
- c) estimar o valor das consequências prováveis de cada alternativas;
- d) decidir qual alternativa é a mais válida para ser utilizada, não esquecendo, porém, os três itens precedentes.

Então, partindo dessa premissa, a primeira opção de continuar na rota original levaria à felicidade de 1 (um) indivíduo e ao sofrimento de 5 (cinco) pessoas, enquanto que a outra

⁷ É apenas um “mal necessário”, o que um utilitarista diria diante dessa assertiva.

⁸ Termo utilizado propositadamente para demonstração do frio cálculo utilitarista aplicado à uma vida humana, dado pela diferença entre a felicidade e o sofrimento proporcionado por um comportamento.

alternativa, de desvio de trajeto, proporcionaria a felicidade de 5 (cinco) pessoas e ao sofrimento de 1 (uma) apenas. Consequentemente, a primeira decisão geraria, pela lógica matemática, um saldo negativo de -4 (menos quatro) pessoas, e a outra ação forneceria o saldo positivo de mais 4 (quatro) pessoas que tiveram suas vidas preservadas.

Tal viés filosófico-moral justifica, portanto, deliberar pela segunda escolha, uma vez que garantiria, por meio de sua consequência, melhor custo-benefício e resguardo ao princípio da utilidade, do bem⁹ estar geral e a maximização da felicidade da maioria. Sendo assim, por decorrência lógica-utilitária, uma conduta moralmente aceitável.

Vale dizer que, feito isso, Sandel aduz que numa ótica deontológica, e, logo, kantiana, a postura supracitada jamais deveria ser assumida, uma vez que não considera o homem por sua individualidade, dotado de direitos próprios e deveres. A avaliação moral de uma conduta não poderia dar-se tão somente a partir de sua consequência, aparentemente, útil ou positiva, mas pelos elementos intrínsecos e principiológicos que a compõem. Essa é, senão, uma das mais recorrentes críticas que surgem para se opor à lógica consequencialista e suas adaptações, como o utilitarismo.

Encontra justificativa moral a conduta que exclui ou sacrifica parcela social minoritária em razão da felicidade e/ou satisfação da maioria? Sandel, de forma a responder esse questionamento, reitera que nem tudo aquilo que é bom para a maioria, é justo para todos.

2. INTERFACE JURÍDICA DO CONSEQUENCIALISMO

Não obstante ao dilema proposto por Sandel, que coloca em questão a avaliação moral de uma prática sob a ótica utilitarista, as decisões judiciais passam a ser alvo, semelhantemente, de argumentos consequencialistas. Nota-se que o próprio ordenamento jurídico brasileiro, por vezes, incorpora e adapta essa teoria moral de modo a permitir uma feição jurídica ao consequencialismo, recorrentemente denominado de consequencialismo jurídico ou judicial.

Ronald Dworkin, embora concorde que os juízes precisam levar em consideração as consequências de suas decisões, observa tal atuação deve ser guiada por princípios inseridos no direito como um todo, princípios que os ajudem a decidir quais consequências são pertinentes

⁹ No modo aristotélico, “bem” é aquilo que é desejável, e “mal” aquilo que é indesejável.

e como se deve avaliá-las (2010, p. 148). Fora disso, sem parâmetros aferíveis ou critérios demonstráveis, a ideia do Consequencialismo jurídico pode desvirtuar-se por vezes, como um “achismo” (avaliação pessoal, opinião simples) apto apenas ao campo do *consequenciachismo* (LEAL, 2018).

Além disso, vale dizer que tal perspectiva é muitas vezes identificada como aspecto componente do Pragmatismo Jurídico, que por sua vez, procura defender a necessidade de uma interpretação que considera fontes externas, como os costumes e realidade social, à teoria jurídica e à aplicação da norma. Como expõe Thamis Progrebinschi:

São três as características fundamentais que definem o pragmatismo jurídico, quais sejam: contextualismo, consequencialismo e anti-fundacionalismo. O contextualismo implica que toda e qualquer proposição seja julgada a partir de sua conformidade com as necessidades humanas e sociais. O consequencialismo, por sua vez, requer que toda e qualquer proposição seja testada por meio da antecipação de suas consequências e resultados possíveis. E, por fim, o anti-fundacionalismo consiste na rejeição de quaisquer espécies de entidades metafísicas, conceitos abstratos, categorias apriorísticas, princípios perpétuos, instâncias últimas, entes transcendentais e dogmas, entre outros tipos de fundações possíveis ao pensamento (POGREBINSCHI, O que é o Pragmatismo Jurídico? p. 1).

2.1 CONSEQUENCIALISMO COMO ELEMENTO DE JUSTIFICAÇÃO PARA TOMADA DE DECISÕES JUDICIAIS

Logo, o fenômeno do consequencialismo jurídico pode ser compreendido como um método de interpretação jurídica para a tomada de decisões. Para Luis Fernando Schuartz consiste em

[...] qualquer programa teórico que se proponha a condicionar, ou qualquer atitude que condicione explícita ou implicitamente a adequação jurídica de uma determinada decisão judicante à valoração das consequências associadas a ela e às suas alternativas. (SCHUARTZ, 2008, p. 130-131)

Ademais, sobre esse prisma, Ricardo Lobo Torres preleciona:

(...) na consideração das influências e das projeções da decisão judicial — boas ou más — no mundo fático. Efeitos econômicos, sociais e culturais —prejudiciais ou favoráveis à sociedade — devem ser evitados ou potencializados pelo aplicador da norma, em certas circunstâncias. Depende, portanto, da permanente tensão entre valores e princípios, de um lado, e da faticidade, do outro (...) (LOBO, 2010, p. 20)

Como bem pondera Alexy, tais decisões baseiam-se em premissas que não são nem enunciados empíricos tampouco regras de direito positivo. O argumento é externo ao direito positivo, sendo, portanto, um elemento de justificação externa.

Helena Taveiro Tôres aduz, por sua vez, que o argumento consequencialista baseia-se em um “modelo fundado no dirigismo da decisão segundo critérios baseados nas consequências práticas externas ao sistema jurídico, como justificativa para valorização dos fatos e normas aplicáveis”.

Nos argumentos de MacCormick’s há dois tipos de argumentos consequencialistas. O primeiro é presente quando o juiz antecipa consequências de fato da decisão que eles proferem. A segunda é quando o juiz indica consequências lógicas da norma e em particular as consequências hipotéticas que poderiam resultar se a norma fosse aplicada em casos semelhantes.

Ao conjunto, cria-se, portanto, um espaço para o pragmatismo jurídico, que, no pensar de Richard Posner, incumbe ao magistrado o dever de examinar as consequências imediatas e sistêmicas que o seu pronunciamento irá produzir na realidade social (POSNER, 2003, p. 60-64).

2.2 A REGULAÇÃO DO CONSEQUENCIALISMO NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Há, de fato, hipóteses legais que atribuem aos juízes a possibilidade de realizar ponderações de cunho consequencial. O artigo 27 da Lei nº 9.868/1998, por exemplo, na medida em que confere aos ministros do Supremo Tribunal Federal a modulação de efeitos diante da declaração de inconstitucionalidade de lei ou ato normativo - com maioria qualificada - e se volta à segurança jurídica e ao excepcional interesse social, possibilita, claramente, a utilização da lógica consequencialista.

Dispõe o aludido texto normativo:

Art. 27. Ao declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, e tendo em vista razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, poderá o Supremo Tribunal Federal, por maioria de dois terços de seus membros, restringir os efeitos daquela declaração ou decidir que ela só tenha eficácia a partir de seu trânsito em julgado ou de outro momento que venha a ser fixado.

Outro exemplo de absorção da teoria consequencialista no ordenamento jurídico brasileiro é exposto, também, pela Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015 (Novo Código de Processo Civil), especificamente em seu artigo 927. Eis:

Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:

I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;

II - os enunciados de súmula vinculante;

III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;

IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;

V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados.

§ 1º Os juízes e os tribunais observarão o disposto no art. 10 e no art. 489, § 1º, quando decidirem com fundamento neste artigo.

§ 2º A alteração de tese jurídica adotada em enunciado de súmula ou em julgamento de casos repetitivos poderá ser precedida de audiências públicas e da participação de pessoas, órgãos ou entidades que possam contribuir para a rediscussão da tese.

§ 3º Na hipótese de alteração de jurisprudência dominante do Supremo Tribunal Federal e dos tribunais superiores ou daquela oriunda de julgamento de casos repetitivos, pode haver modulação dos efeitos da alteração no interesse social e no da segurança jurídica. (grifo nosso)

§ 4º A modificação de enunciado de súmula, de jurisprudência pacificada ou de tese adotada em julgamento de casos repetitivos observará a necessidade de fundamentação adequada e específica, considerando os princípios da segurança jurídica, da proteção da confiança e da isonomia.

§ 5º Os tribunais darão publicidade a seus precedentes, organizando-os por questão jurídica decidida e divulgando-os, preferencialmente, na rede mundial de computadores.

Ademais, é imprescindível destacar, por último, e, como regulação ao Consequencialismo jurídico no Brasil, as alterações dispostas pela Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB). Para tanto, merece maior destaque seus artigos 20 e 21. Versa a dita norma:

“Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão.

Parágrafo único. A motivação demonstrará a necessidade e a adequação da medida imposta ou da invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, inclusive em face das possíveis alternativas.

Art. 21. A decisão que, nas esferas administrativa, controladora ou judicial, decretar a invalidação de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa deverá indicar de modo expreso suas consequências jurídicas e administrativas

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput deste artigo deverá, quando for o caso, indicar as condições para que a regularização ocorra de modo proporcional e equânime e sem prejuízo aos interesses gerais, não se podendo impor aos sujeitos atingidos ônus ou perdas que, em função das peculiaridades do caso, sejam anormais ou excessivos.”

Assim, quando da utilização da expressão “consequências práticas da decisão”, no artigo 20, e no comando de indicação expreso das consequências jurídicas e administrativas

da decisão, no artigo 21, do diploma legal supracitado, resta mais do que nítida a preocupação do legislador de estabelecer parâmetros, balizas e amparos para uma utilização devida do ideário consequencialista.

Em um primeiro momento, nota-se a necessidade de o magistrado ater-se às consequências da decisão proferida, bem como garantir maior segurança jurídica ao dispositivo. Posteriormente, obriga-se o juiz a apresentar uma motivação clara e precisa em suas decisões, bem como afastar eventuais conclusões abstratas ou puramente subjetivas, sem lastro fático, normativo, técnico ou científico, por exemplo.

Entretanto, apesar desse esforço legal para categorizar e delimitar o Consequencialismo enquanto instituto jurídico, cabe considerar a exposição do Ministro do STF Marco Aurélio, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 565089:

“O pragmatismo jurídico leva a considerar as consequências práticas da decisão judicial, lançando o magistrado em posição que não lhe é confortável. Ao reconhecê-lo a condição de agente político no sentido estrito do termo, retira o juiz do hábitat natural e o põe na função de legislador, para que tome a decisão com fundamento na antecipação hipotética de resultados”

3. A IDENTIFICAÇÃO DO PENSAMENTO CONSEQUENCIALISTA NAS RECENTES DECISÕES DO STF

O Direito é dinâmico, a sociedade idem. A Justiça precisa, por igual, evoluir e buscar resposta para a prestação jurisdicional diante das demandas contemporâneas de um viver cada vez mais complexo. À frente desse caminho, posicionou-se a Corte Constitucional brasileira para admitir, esmiuçar, interpretar e aplicar o Consequencialismo.

Uma primeira decisão a ser destacada pela presença de um argumento consequencialista foi proferida na Reclamação Trabalhista nº 31209. Eis a ementa:

RCL 31209; RELATOR(A): Min.GILMAR MENDES; JULGAMENTO: 23/11/2020; PUBLICAÇÃO: 26/11/2020. Decisão. Racional decisório, o Pleno deste Tribunal já se posicionou no âmbito do AC-ED-AgR 3.637, de relatoria do Ministro Edson Fachin, DJe 7.10.2019, cuja ementa transcrevo: “AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. DIREITO FINANCEIRO. CALAMIDADE PÚBLICA. DESASTRE NATURAL. SUSPENSÃO DAS PARCELAS DE DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO E MODO DE PAGAMENTO FACTÍVEL. **CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO.** DEVER GERAL DE EFETIVIDADE JURISDICIONAL. 1. O afastamento da aplicação automática da regra do art. 302 do CPC encontra-se suficientemente justificado, à luz do dever geral

de efetividade jurisdicional, pois este deve levar em conta a noção de **consequencialismo jurídico**. Arts. 139, IV, do CPC, e 20 do Decreto-Lei 4.657/1942. Segurança jurídica e interesse social. Obiter dictum da AO 1.773, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 28.11.2018. 2. Após colheita de informações e subsídios técnicos pelo juízo, inclusive em sede de audiências de conciliação, mostra-se adequada a aplicação analógica ao caso concreto do art. 5º da LC 156/2016 quanto aos parâmetros temporal e de modo de pagamento relacionados a débito estadual.

Noutro prisma, a decisão abaixo onde o Ministro Gilmar Mendes, como relator, frisou em seu voto a necessidade de adoção de uma perspectiva consequencialista, demonstrada pelo cuidado com os efeitos financeiros e sociais da aplicação do direito discutido. *In verbis*:

Assim, compreendo ser imprescindível a adoção de perspectiva consequencial, pois o art. 302, I, do CPC preconiza a responsabilidade objetiva do demandante pelo prejuízo que a efetivação da tutela de urgência causar à parte adversa. Contudo, os efeitos financeiros de aplicação automática dessa norma ocasionaria graves prejuízos às contas públicas estaduais em contexto macroeconômico particularmente adverso.

Com efeito, o mesmo racional decisório é visualizado no âmbito do AC-ED-AgR 3.637, de relatoria do Ministro Edson Fachin, DJe 7.10.2019, cuja ementa trago à colação:

AC 3637 ED-AgR. Órgão julgador: Tribunal Pleno. Relator(a): Min. EDSON FACHIN. JULGAMENTO: 11/09/2019. PUBLICAÇÃO: 07/10/2019. EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO CAUTELAR. DIREITO FINANCEIRO. CALAMIDADE PÚBLICA. DESASTRE NATURAL. SUSPENSÃO DAS PARCELAS DE DÍVIDA PÚBLICA ESTADUAL. REVOGAÇÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA. RESPONSABILIDADE PROCESSUAL OBJETIVA. FIXAÇÃO DE PRAZO E MODO DE PAGAMENTO FACTÍVEL. **CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO. DEVER GERAL DE EFETIVIDADE JURISDICIONAL. 1. O afastamento da aplicação automática da regra do art. 302 do CPC encontra-se suficientemente justificado, à luz do dever geral de efetividade jurisdicional, pois este deve levar em conta a noção de **consequencialismo jurídico**. Arts. 139, IV, do CPC, e 20 do Decreto-Lei 4.657/1942. Segurança jurídica e interesse social. Obiter dictum da AO 1.773, de relatoria do Ministro Luiz Fux, DJe 28.11.2018. 2. Após colheita de informações e subsídios técnicos pelo juízo, inclusive em sede de audiências de conciliação, mostra-se adequada a aplicação analógica ao caso concreto do art. 5º da LC 156/2016 quanto aos parâmetros temporal e de modo de pagamento relacionados a débito estadual decorrente de revogação da tutela de urgência anteriormente deferida. Razoabilidade do equacionamento dos efeitos financeiros suportados pelos entes federativos em razão do deferimento de tutelas provisórias por este Tribunal. 3. Não há potencial efeito multiplicador da decisão hostilizada, tampouco a criação de situação única e excessivamente benéfica ao Estado agravado. Não consta ao juízo a existência de outro estado da federação com parcelas de dívida pública mobiliárias temporariamente suspensas por força de tutela de urgência concedida por este Supremo Tribunal Federal, após decreto pela União de estado de calamidade pública decorrente de desastre natural. Singularidade do caso. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.**

Nessa ótica, destaca-os trechos do ministro Relator nos delineamentos de seu voto que busca organizar a utilização do Consequencialismo, bem como dispõe sua devida delimitação e aplicação concreta:

O pragmatismo possui duas características que merecem destaque para os fins aqui visados: (i) o *contextualismo*, a significar que a realidade concreta em que situada a questão a ser decidida tem peso destacado na determinação da solução adequada; e (ii) o *consequencialismo*, na medida em que o resultado prático de uma decisão deve merecer consideração especial do intérprete. Dentro dos limites e possibilidades dos textos normativos e respeitados os valores e direitos fundamentais, cabe ao juiz produzir a decisão que traga as melhores consequências possíveis para a sociedade como um todo.

Avançando no tema, sobressai-se a decisão do Ministro Luiz Fux, diante da Ação Ordinária (AO) nº 1773/DF. Dispõe a ementa:

AO 1773/DF - DISTRITO FEDERAL; AÇÃO ORIGINÁRIA; RELATOR (A): MIN. LUIZ FUX; JULGAMENTO: 26/11/2018, PUBLICAÇÃO: 28/11/2018. DECISÃO.

EMENTA: AÇÕES ORIGINÁRIAS E AÇÃO CÍVEL ORIGINÁRIA. DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MAGISTRATURA E MINISTÉRIO PÚBLICO. SIMETRIA CONSTITUCIONAL ENTRE CARREIRAS. AJUDA DE CUSTO PARA FINS DE MORADIA. ART. 65, II, DA LOMAN (LC Nº 35/79). ART. 227, VII, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 75/1993 E ART. 50, II, DA LEI Nº 8.625/1993. EXTENSÃO AOS MEMBROS DO MP. NECESSIDADE DE GARANTIA DE UM PADRÃO SIMÉTRICO ENTRE AS CARREIRAS DE ESTADO. MODIFICAÇÕES NO CONTEXTO FÁTICO-JURÍDICO. NOVO CENÁRIO ORÇAMENTÁRIO. PROMULGAÇÃO DE LEIS QUE GARANTEM A RECOMPOSIÇÃO PARCIAL DA INFLAÇÃO DE 16,38% NOS SUBSÍDIOS DOS MEMBROS DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA. LEI Nº 13.752/2018 E LEI Nº 13.753/2018. NOVA MEDIDA ADOTADA EM CIRCUNSTÂNCIA DE GRAVÍSSIMA CRISE FINANCEIRA. IMPACTO ORÇAMENTÁRIO. *CONSEQUENCIALISMO*. LEI Nº 13.655/2018. EFEITO PRÁTICO DAS DECISÕES DESTA SUPREMA CORTE. ECONOMICIDADE. ISONOMIA. IMPOSSIBILIDADE PRÁTICA DO CENÁRIO ATUAL QUE LEGITIME O PAGAMENTO DE AUXÍLIO-MORADIA SIMULTANEAMENTE À PARCIAL RECOMPOSIÇÃO INFLACIONÁRIA DO SUBSÍDIO. ALCANCE DO DECISUM: MAGISTRATURA, MINISTÉRIO PÚBLICO, DEFENSORIA PÚBLICA, TRIBUNAIS DE CONTAS, PROCURADORIAS E QUALQUER CARREIRA JURÍDICA QUE RECEBA O AUXÍLIO-MORADIA COM FUNDAMENTO: I) NO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA SIMETRIA COM A MAGISTRATURA; II) NAS LIMINARES DEFERIDAS NESTA AÇÃO E NAS QUE LHE SÃO CORRELATAS, OU III) COM AMPARO EM ATOS NORMATIVOS LOCAIS (LEIS, RESOLUÇÕES OU DE QUALQUER OUTRA ESPÉCIE). REVOGAÇÃO DA TUTELA ANTECIPADA COM EFEITOS PROSPECTIVOS (*ex nunc*).

Primeiramente, o Ministro Fux preleciona em seu voto que é evidente e, acrescento, assertiva, a preocupação em considerar uma atuação multidisciplinar do juiz, que deve levar em consideração a lógica consequencialista e pragmática. Afirma o Ministro:

Em cenários como esse, o Poder Judiciário deve, sempre que possível, proferir decisões ou modificar as já existentes para que produzam um resultado prático razoável e de viável cumprimento. É que, em uma abordagem pragmática e multidisciplinar, a atuação do juiz, como agente político dotado da missão de resolver conflitos intersubjetivos, deve ser informada por três axiomas: o antifundacionalismo, o contextualismo e o *consequencialismo* (...).

Além disso, seu voto é, senão, fundamental, para uma compreensão correta das funções sociais do Direito, bem como os impactos sociais e econômicos das decisões judiciais. Tal quando observa:

(...) Primeiro, o Direito não é um fim em si mesmo, mas um processo dinâmico com finalidades sociais. Destarte, as decisões judiciais devem ser avaliadas relativamente à sua potencialidade de resolver e pacificar conflitos reais, fortalecendo relações jurídicas outrora estremecidas, maximizando a normatividade do ordenamento jurídico e promovendo o bem-estar social, sem que o magistrado possa se descuidar dos limites de sua própria função.

Segundo, o exercício da jurisdição é contextual. A Constituição é um documento vivo, em constante processo de significação e de ressignificação, cujo conteúdo se concretiza a partir das valorações atribuídas pela cultura política a que ela pretende ser responsiva. Por sua vez, tais valorações são mutáveis, consoante as circunstâncias políticas, sociais e econômicas, o que repercute diretamente no modo como o juiz traduz os conflitos do plano prático para o plano jurídico, e vice-versa.

Terceiro, decisões judiciais geram impactos macrossistêmicos que repercutem em um ambiente político e econômico altamente disfuncional e fragmentado, promovendo incentivos e desincentivos variados aos atores sociais e às instituições, tanto em relação àquilo que se vê, como àquilo que não se enxerga. As eventuais respostas dos players aos comandos judiciais se consubstanciam em elemento de convicção essencial para o alcance do ponto ótimo da intervenção judicial no mundo fenomênico, em cada caso concreto.

Nesse raciocínio, o Ministro traz a seguinte reflexão sobre o por vir do uso do Consequencialismo como causa e razão de decidir:

A partir dessa visão, o pragmatismo revoluciona o modo como se problematizam as funções institucionais dos magistrados, bem como a relação entre prática judicial e filosofia deontológica. Cada vez mais, Cortes constitucionais têm adotado explicitamente o discurso consequencial para resolver conflitos, especialmente em contextos de crise política e econômica. Antes um ideário distante, o pragmatismo tornou-se commonplace na prática adjudicativa.

Entrementes, percebe-se a visão do Ministro Fux sobre o tema, ao considerar uma atuação multidisciplinar do juiz, que o impulsiona a ter em mente ao decidir os preceitos decorrentes de uma doutrina cada vez mais consequencialista e pragmática.

Finalmente, importa complementar como o STF enxerga o Consequencialismo na prática decisória por meio do que foi asseverado na ADI 5543, que teve como Relator o Ministro Edson Fachin, que repele interpretação consequencialista desmedida, entendida esta como a que acaba violando o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito à igualdade. Dispõe a ementa:

ADI 5543. ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO. RELATOR(A): MIN. EDSON FACHIN. JULGAMENTO:11/05/2020. EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO CONSTITUCIONAL. ART. 64, IV, DA

PORTARIA N. 158/2016 DO MINISTÉRIO DA SAÚDE E ART. 25, XXX, “D”, DA RESOLUÇÃO DA DIRETORIA COLEGIADA – RDC N. 34/2014 DA ANVISA. RESTRIÇÃO DE DOAÇÃO DE SANGUE A GRUPOS E NÃO CONDUTAS DE RISCO. DISCRIMINAÇÃO POR ORIENTAÇÃO SEXUAL. INCONSTITUCIONALIDADE. AÇÃO DIRETA JULGADA PROCEDENTE. 1. A responsabilidade com o Outro demanda realizar uma desconstrução do Direito posto para tornar a Justiça possível e inculcar, na interpretação do Direito, o compromisso com um tratamento igual e digno a essas pessoas que desejam exercer a alteridade e doar sangue. 2. O estabelecimento de grupos – e não de condutas – de risco incorre em discriminação e viola a dignidade humana e o direito à igualdade, pois lança mão de uma interpretação consequencialista desmedida que concebe especialmente que homens homossexuais ou bissexuais são, apenas em razão da orientação sexual que vivenciam, possíveis vetores de transmissão de variadas enfermidades. Orientação sexual não contamina ninguém, condutas de risco sim. 2. O princípio da dignidade da pessoa humana busca proteger de forma integral o sujeito na qualidade de pessoa vivente em sua existência concreta. A restrição à doação de sangue por homossexuais afronta a sua autonomia privada, pois se impede que elas exerçam plenamente suas escolhas de vida, com quem se relacionar, com que frequência, ainda que de maneira sexualmente segura e saudável; e a sua autonomia pública, pois se veda a possibilidade de auxiliarem àqueles que necessitam, por qualquer razão, de transfusão de sangue. 3. A política restritiva prevista na Portaria e na Resolução da Diretoria Colegiada, ainda que de forma desintencional, viola a igualdade, pois impacta desproporcionalmente sobre os homens homossexuais e bissexuais e/ou seus parceiros ou parceiras ao injungir-lhes a proibição da fruição livre e segura da própria sexualidade para exercício do ato empático de doar sangue. Trata-se de discriminação injustificável, tanto do ponto de vista do direito interno, quanto do ponto de vista da proteção internacional dos direitos humanos, à medida que pressupõem serem os homens homossexuais e bissexuais, por si só, um grupo de risco, sem se debruçar sobre as condutas que verdadeiramente os expõem a uma maior probabilidade de contágio de AIDS ou outras enfermidades a impossibilitar a doação de sangue. 4. Não se pode tratar os homens que fazem sexo com outros homens e/ou suas parceiras como sujeitos perigosos, inferiores, restringido deles a possibilidade de serem como são, de serem solidários, de participarem de sua comunidade política. Não se pode deixar de reconhecê-los como membros e partícipes de sua própria comunidade. 5. Ação direta julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 64 da Portaria n. 158/2016 do Ministério da Saúde e da alínea “d” do inciso XXX do art. 25 da Resolução da Diretoria Colegiada – RDC n. 34/2014 da Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

Também as cortes estaduais têm trabalhado de modo interessante o tema, como as decisões abaixo do Tribunal de Justiça de Minas Gerais:

Relator(a): Des. (a) Fábio Torres de Sousa. Data de Julgamento: 07/12/2021. Data da publicação da súmula: 09/12/2021. Ementa: EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DIREITO AMBIENTAL - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - PREJUDICIAL DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO - PRELIMINARES - INOVAÇÃO RECURSAL - DESCABIMENTO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA - REJEITADAS - LOTEAMENTO EM ÁREA RURAL - INEXISTÊNCIA DE PLANO DIRETOR DA CIDADE - OBSERVÂNCIA DAS LEIS Nº 6.766/1979 E 10.257/01 - NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DE USO DO SOLO RURAL PARA URBANO - LEI Nº 1.863/2008 - EXISTÊNCIA DE VÍCIOS - ART. 20 DA LINDB - TEORIA DO CONSEQUENCIALISMO DAS DECISÕES JUDICIAIS - RECURSO NÃO PROVIDO.

Nesta primeira decisão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, cumpre destacar o voto do relator Desembargador Fábio Torres de Sousa que, partindo do comando legal do art.20 da LINDB, procurou analisar as consequências da possível concessão da medida liminar. Foi observado em seu voto:

Nos termos do art. 20 da LINDB, o qual adota teoria do **consequencialismo** judicial, impõe-se observar as consequências sociais, políticas e econômicas antes de se tomar uma decisão, especialmente em sede liminar. Haja vista que a intervenção do Poder Judicial para suspender os efeitos da lei poderá trazer consequências negativas para o desenvolvimento da região, não se mostra prudente a concessão da medida liminar nos termos requeridos.

Também observa a perspectiva do Consequencialismo como, senão, instituto jurídico, a decisão de relatoria do Desembargador Renato Dresch, conforme instrui a Ementa:

Relator(a): Des. (a) Renato Dresch. Data de Julgamento: 09/02/2017. Data da publicação da súmula: 17/02/2017. Ementa: EMENTA: REEXAME NECESSÁRIO - DIREITO À SAÚDE - TUTELA ANTECIPADA - AUSÊNCIA DE OITIVA PRÉVIA DA FAZENDA PÚBLICA - INOCORRÊNCIA DE NULIDADE - LEGITIMIDADE PASSIVA DO ENTE PÚBLICO - DIREITO SOCIAL COM ACESSO UNIVERSAL E IGUALITÁRIO - OBSERVÂNCIA DA DIRETRIZ DO ATENDIMENTO INTEGRAL COM PREVALÊNCIA DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - EXAME, COLETE MILWAUKEE E TRANSPORTE PARA A REALIZAÇÃO DO TRATAMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE EXCLUSÃO OU POSTERGAÇÃO DE TRATAMENTOS - CUIDADO COM O CONSEQUENCIALISMO JURÍDICO DAS DECISÕES JUDICIAIS - POSSIBILIDADE DE ADOÇÃO DE MEDIDA COERCITIVA - FIXAÇÃO JUSTA DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. 1- A Lei nº 9.494/97, ao disciplinar a aplicação da tutela antecipada contra a Fazenda Pública, não se refere, em seu art. 1º, à regra da necessidade de oitiva prévia do representante judicial do ente Público para concessão de medida liminar de natureza cautelar (Lei nº 8.437/92, art. 2º); 2- Como o acesso à saúde está assegurado constitucionalmente como um direito social fundamental de efeito concreto e eficácia plena, não se pode permitir que a falta de políticas públicas ou a divergência quanto ao gestor responsável pela ação ou serviço de saúde retarde a prestação jurisdicional, sendo necessário que seja resolvida a lide dentro do entendimento da solidariedade, deixando para o executor o direito público subjetivo de buscar o ressarcimento na forma do art. 35, VII da Lei 8.080/90, caso o serviço prestado pertença a outra esfera de governo; 3- A saúde é um direito humano fundamental social inserido no art. 6º da Constituição Federal, razão pela não pode distinguir rico de pobre. Embora se deva admitir que o acesso universal à saúde deve ser igualitário (art. 196) de acordo com as políticas públicas instituídas por lei (art. 197), não há como excluir tratamentos necessários, nem criar uma lista de espera sem perspectivas de prazo para o atendimento, porque também está assegurado o atendimento integral (CF, art. 198, II); 4- Ao decidir questões atinentes à saúde pública o Poder Judiciário deve ficar atento ao consequencialismo jurídico das decisões judiciais, porque há repercussões que transcendem aos limites da lide; 5- Na ausência de elementos que contraindiquem o tratamento, ou mesmo a possibilidade de substituição por outro incluído nos protocolos clínicos, atento à diretriz do atendimento integral (CF, art. 198, II), a solução é que seja determinada a sua realização; 6- A adoção de medidas coercitivas para assegurar a aquisição do medicamento ou a realização de procedimento, depende do juízo de convencimento do magistrado, a quem compete avaliar a necessidade de sua imposição, no caso concreto, se porventura houver resistência ao cumprimento da ordem judicial; 7- Os

honorários advocatícios devem ser fixados em valor condigno para a atividade do causídico.

Logo, essas últimas, do egrégio tribunal mineiro, pautam-se pela necessidade de limites e critérios para se garantir a legitimidade das decisões judiciais que invocam a teoria do consequencialismo para resolver casos concretos. Alinha-se, pois, a corte mineira à corte constitucional, mas sem abrir mão da ferramenta de interpretação, desde que fundamentada e alicerçada em fundamentos causais e resultados demonstráveis, não subjetivos nem opinativos, dado que os efeitos de uma decisão certamente transcendem as fronteiras do processo em si mesmo.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Transportado para a Ciência do Direito, o Consequencialismo ultrapassa as barreiras do campo imaginário e fictício descrito por Michael Sandel, no famoso “Dilema Trolley”. É necessário reconhecer que, na realidade, existe sim um vagão, ocupado pela coletividade em sua busca eterna pela satisfação de seus direitos e, que, há também um motorista, sendo, por vezes, papel assumido pelo juiz, cumprindo a ele decidir a rota correta.

Entretanto, para a sua correta e devida aplicação, é fundamental que o Consequencialismo, demonstrado nos argumentos presentes nas cortes brasileiras, se apoie no ordenamento jurídico, seja nas disposições da LINDB e/ ou também nos outros diplomas legais. Afinal, é indispensável que o juiz atue de forma interdisciplinar e busque o bem-estar e felicidade dos indivíduos de determinada sociedade, mas também o é que se utilize, como caminho e orientação para a garantia de um bom desfecho, os comandos do ordenamento pátrio. Como bem observa Maurício Pirozi:

Ser juiz, assim, é mais que saber Direito. É saber que o Direito não se realiza pelas palavras eloqüentes da sentença, mas com as consequências sociais e econômicas que as decisões judiciais geram. Ser juiz é buscar a decisão justa. (PIROZI, 2008, p. 24)

É fundamental que ocorra, portanto, uma reflexão acerca da utilização da lógica consequencialista no Brasil atual, de forma a se observar mecanismos que discutam acerca dos limites legais referentes à sua utilização e que promova a exigência de uma base empírica capaz de sustentar uma decisão judicial mais assertiva e pertinente. Somente assim poderá ser concretizado o real intento de tal corrente argumentativa, que é, senão, trazer consequências positivas e úteis para a sociedade.

5. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALEXY, Robert. Teoria da argumentação jurídica – a teoria do discurso racional como teoria da fundamentação jurídica. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

ARAÚJO, Cicero. Bentham, o Utilitarismo e a Filosofia Política Moderna. En publicacion: Filosofia política moderna. De Hobbes a Marx Boron, Atilio A. CLACSO; DCP-FFLCH, USP. São Paulo, 2006.

ARGUELHES, Diego Werneck; LEAL, Fernando. Pragmatismo como [Meta] Teoria da Decisão Judicial: Caracterização, Estratégias e Implicações. In: SARMENTO, Daniel (coord.). Filosofia e Teoria Constitucional Contemporânea. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2009.

BENTHAM, Jeremy 1984. Uma introdução aos princípios da moral e da legislação, coleção “Os Pensadores” (São Paulo: Abril Cultural).

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. Dicionário de Política. 11. ed. Brasília: Unb, 1998.

BRASIL. Decreto-Lei nº 4.657, de 1942. Lei de Introdução Às Normas do Direito Brasileiro. Rio de Janeiro, 04 set. 1942.

BRASIL. Lei nº 9.868, de 1999. Brasília, 10 nov. 1999.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, 16 mar. 2015.

DWORKIN, Ronald. O direito da liberdade: a leitura moral da Constituição norte-americana. Tradução Marcelo Brandão Cipolla; revisão técnica Alberto Alonso Muñoz. São Paulo: Martins Fontes, 2006.

DWORKIN, Ronald. Taking rights seriously. New York: Bloomsbury, 2015.

GALVÃO, Pedro. Utilitarismo, de John Stuart Mill. Porto: Porto, 2005.

LEAL, Fernando. Consequenciachismo, principialismo e deferência: limpando o terreno. Jota, 01 out.2018. Disponível em: < <https://www.jota.info/stf/supra/consequenciachismo-principialismo-e-deferencia-limpando-o-terreno-01102018> >. Acesso em: 10 de março. 2022.

MACCORMICK, Neil. Legal reasoning and legal theory. Clarendon Law Series. Oxford: Carenden Press, 1995.

MACCORMICK, Neil. Rhetoric and The Rule of Law: a theory of legal reasoning. [S.I]: Oxford University Press, 2005

MILL, John Stuart. A Liberdade/Utilitarismo. São Paulo: Martins Fontes, 2000.

PIROZI, Maurício José Machado. Consequencialismo judicial - Uma realidade ante o impacto socioeconômico das sentenças. *Jurisp. Mineira*, Belo Horizonte, v. 187, n. 59, p. 19-33, out. 2008. Disponível em: <https://bd.tjmg.jus.br/jspui/bitstream/tjmg/521/1/D2v1872008.pdf>. Acesso em: 19 jul. 2022.

POGREBINSCHI, Thamy. O que é Pragmatismo Jurídico? Disponível em: <http://cedes.iesp.uerj.br/pdf/paginateoria/pragmatismo.pdf>. Acesso em: 24 mar. 2022.

POSNER, Richard A. Law, pragmatism, and democracy. Cambridge, Massachusetts; London, England: Harvard University Press, 2003.

SALGADO, Gisele Mascarelli. O consequencialismo judicial: uma discussão da teoria do direito nos tribunais brasileiros. *Revista Âmbito Jurídico*, São Paulo, ano XX, n. 161, jun. 2017. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-161/o-consequencialismo-judicial-uma-discussao-da-teoria-do-direito-nos-tribunais-brasileiros/>. Acesso em: 20 jun. 2020.

SANDEL, Michael J. Justiça: o que é fazer a coisa certa? [trad. 6 ed. de Heloísa Matias e Maria Alice Máximo]. 6 edição. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2012.

SANDEL, Michael. Justice. Disponível em: <http://www.justiceharvard.org/resources/j-s-mill-utilitarianism-1863/>. Acesso em: 1o fev. 2013.

SCHUARTZ, Luis Fernando. Consequencialismo jurídico, racionalidade decisória e malandragem. *Revista de Direito Administrativo*, Atlas, p. 130-158, 2008.

SIDGWICK, H. (1874). *The Methods of Ethics*. London: McMillan and Co., 1907.

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5.543. Relator: Min. Edson Fachin, Diário Oficial da União 11.05.2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753608126> Acesso em: 10 mar. 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Ag. Reg. Nos Bem. Decl. Na Ação Cautelar nº 3.637/RO, Relator(a): Min. Edson Fachin; Diário Oficial da União 11.09.2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=751070142> Acesso em: 10 mar. 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Reclamação Trabalhista nº 31209/SC; Relator(a): Min. GILMAR MENDES; Julgamento: 23/11/2020; Diário Oficial da União 26.11.2020.: Disponível em:

<https://portal.stf.jus.br/processos/downloadPeca.asp?id=15345075838&ext=.pdf> Acesso em: 10 mar. 2022

SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 565.089/SP, Recorrente: Rubens Orsi de Campos Filho, Recorrido: Estado de São Paulo, Rel. Min. Roberto Barroso, Diário Oficial da União 25.09.2019. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=752530867> Acesso em: 10 mar. 2022

TORRES, Ricardo Lobo. “O consequencialismo e a modulação dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal”. In: DERZI, Misabel Abreu Machado (org.). Separação de poderes e efetividade do sistema tributário. Belo Horizonte: Del Rey Editora, 2010.

TORRES, Ricardo Lobo. O consequencialismo e a modulação dos efeitos das decisões do Supremo Tribunal Federal. Revista Direito Tributário Atual vol. 24. São Paulo: Dialética e IBDT, 2009.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Agravo de Instrumento- Cv 1.0000.30.584765-0/001 5847668-11.2020.8.13.000. Relator: Des. Fabio Torres de Sousa; Julgamento: 07/12/2021. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=1&totalLinhas=5&paginaNumero=1&linhasPorPagina=1&palavras=consequencialismo&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20referências%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> Acesso em: 10 mar. 2022

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS. Remessa Necessária Remessa Necessária-Cv 1.0072.15.001527-0/001 0015270-86.2015.8.13.0071. Relator: Des. Renato Dresch; Julgamento: 09/02/2017 Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaPalavrasEspelhoAcordao.do?&numeroRegistro=2&totalLinhas=5&paginaNumero=2&linhasPorPagina=1&palavras=consequencialismo&pesquisarPor=ementa&orderByData=2&referenciaLegislativa=Clique%20na%20lupa%20para%20pesquisar%20as%20referências%20cadastradas...&pesquisaPalavras=Pesquisar&> Acesso em: 10 mar. 2022